



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 34ª Vara Cível - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, 11º Andar - Salas 1101/1129 - Bairro: Centro - CEP: 01501-900 - Fone: (11)3538-9088 -
www.tjsp.jus.br - Email: upj31a35cv@tjsp.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 4050913-35.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: SINDICATO DOS FISCAIS DE POSTURAS MUNICIPAIS, AGENTES VISTORES E AGENTES DE APOIO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RÉU: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública de indenização por danos morais coletivos ajuizada pelo SINDICATO DOS FISCAIS DE POSTURAS MUNICIPAIS, AGENTES VISTORES E AGENTES DE APOIO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SAVIM em face de RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, vereador da Câmara Municipal de São Paulo, sob a alegação de que o requerido teria proferido declarações públicas ofensivas à categoria dos Fiscais de Posturas e Agentes Vistores do Município de São Paulo, insinuando que esses servidores seriam coniventes com irregularidades e atos de corrupção e responsáveis, por omissão, pela proliferação dos chamados "pancadões". Requereu a parte autora, em tutela de urgência deferida nos autos, a suspensão das publicações veiculadas no Instagram e no YouTube, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00, a retratação pública e a condenação em custas e honorários.

O requerido comunicou o cumprimento parcial da medida liminar, informando a exclusão do conteúdo de seu perfil no Instagram, e esclareceu que o vídeo veiculado no canal da Jovem Pan no YouTube não se encontra sob sua ingerência técnica ou jurídica. Apresentou contestação arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, e, no mérito, sustentou que suas declarações estão amparadas pela liberdade de expressão e pela imunidade parlamentar material, negando a existência de ato ilícito, de dano coletivo juridicamente configurável e denexo causal. O Ministério Público, atuando como custos legis, manifestou-se pela procedência integral dos pedidos.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a causa versa sobre questões predominantemente de direito e os fatos centrais — existência e conteúdo das declarações — são incontroversos, tendo o próprio requerido reconhecido a autoria das manifestações e descrito seu contexto ao longo de toda a defesa. O pedido de produção de prova oral formulado pelo requerido é indeferido porque as questões remanescentes, notadamente o enquadramento jurídico das declarações à luz da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar e a configuração ou não de dano moral coletivo, são eminentemente de direito e independem de esclarecimentos fáticos adicionais, diante da transcrição literal do trecho do programa "Pânico" acostada pelo próprio autor, da juntada do relatório final da CPI dos Pancadões e dos demais documentos que compõem os autos. O pedido de exibição de documento relativo à publicação removida do Instagram é igualmente indeferido, por ser desnecessário ao deslinde da causa, uma vez que o conteúdo originário das declarações está integralmente reproduzido no vídeo disponível no



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 34ª Vara Cível - Foro Central Cível

YouTube, que permanece acessível, sendo certo que a publicação do Instagram consistia em recorte dessa mesma fonte, e que o requerido não impugnou o teor das palavras que lhe são atribuídas.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A ação civil pública constitui instrumento juridicamente adequado à tutela de interesses coletivos em sentido estrito e difusos, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.347/1985, que expressamente prevê a responsabilização por danos morais causados a interesses difusos ou coletivos. Ainda que a controvérsia envolva direitos da personalidade, a circunstância de as declarações terem sido dirigidas genericamente a uma categoria profissional determinada e perfeitamente identificável — os Agentes Vistores e Fiscais de Posturas do Município de São Paulo — confere à lesão alegada dimensão transindividual, afastando a alegação de que se cuida de pretensão meramente individual disfarçada de ação coletiva. A questão relativa à efetiva configuração do dano moral coletivo e à suficiência do substrato fático que o ampara é matéria de mérito, não de admissibilidade da via processual. Rejeito, igualmente, qualquer questionamento à legitimidade ativa do sindicato autor, que, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, tem legitimidade ampla para a defesa judicial dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, incluindo a honra institucional do grupo.

No mérito, a controvérsia central deste processo exige a ponderação entre dois valores constitucionais de grande relevância: de um lado, a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar material; de outro, os direitos da personalidade coletiva dos servidores representados pelo sindicato autor, notadamente a honra, a imagem e a reputação funcionais da categoria. A correta solução do caso requer o exame cuidadoso do conteúdo concreto das declarações proferidas pelo requerido, do contexto institucional em que foram produzidas e dos efeitos que delas decorrem para a coletividade atingida.

A transcrição literal do trecho do programa "Pânico" juntada pelo autor revela que o requerido, ao tratar do fenômeno dos "pancadões", afirmou o seguinte: "Tem um outro problema também, chama agente vistor. Toda subprefeitura tem um agente vistor e a função desse sujeito é lá fiscalizar e ver as posturas das pessoas e fechar essas adegas que são ilegais. Se ele fecha as adegas, não tem pancadão. Acontece que a gente recebe denúncias de condutas inapropriadas desses sujeitos. Então isso vai ser investigado na CPI para ver se tem alguém do poder público de subprefeitura, um agente vistor lucrando politicamente ou financeiramente com os pancadões também que infernizam todo mundo a madrugada toda." Esse trecho, integralmente reconhecido pelo requerido, é a base fática incontroversa sobre a qual se assenta toda a análise.

A questão que se coloca, portanto, não é sobre o que foi dito — isso está demonstrado documentalmente e não se controverte —, mas sobre se o conteúdo das declarações configura abuso da liberdade de expressão e ato ilícito civil ou, ao contrário, situa-se dentro dos limites da crítica política legítima, eventualmente protegida pela imunidade parlamentar material.

A liberdade de expressão ocupa posição de destaque no sistema constitucional brasileiro. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, e o artigo 220 veda restrições à expressão do pensamento, à criação, à expressão



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 34ª Vara Cível - Foro Central Cível

e à informação sob qualquer forma ou veículo. O Supremo Tribunal Federal, ao longo de sua jurisprudência — notadamente nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 4.815 —, consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão goza de posição preferencial no ordenamento constitucional, especialmente no âmbito do debate político e da fiscalização da atuação estatal, e que agentes públicos e pessoas investidas de funções de relevância pública estão sujeitas a grau mais intenso de escrutínio e crítica. Esse entendimento é plenamente aplicável à espécie.

Contudo, a liberdade de expressão, ainda que de elevada hierarquia axiológica no regime democrático, não é absoluta. Encontra limites nos incisos V e X do mesmo artigo 5º da Constituição, que asseguram a inviolabilidade da honra e da imagem, bem como o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. O ponto nodal da controvérsia reside, pois, em identificar se as declarações do requerido situam-se no campo da crítica política legítima — ainda que incisiva, contundente ou desconfortável, como frequentemente o é o discurso parlamentar — ou se ultrapassam esse limite para alcançar a imputação de condutas ilícitas a agentes públicos determinados, sem respaldo fático mínimo, configurando abuso do direito de expressão nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Submetendo o conteúdo das declarações a esse exame, constata-se que o requerido não se limitou a criticar abstratamente a eficiência do sistema de fiscalização municipal ou a cobrar maior empenho das autoridades públicas no combate aos "pancadões". Foi além: afirmou receber "denúncias de condutas inapropriadas" dos agentes vidores e, a partir de então, lançou no espaço público a suspeita de que algum desses servidores estaria "lucrando politicamente ou financeiramente com os pancadões". Essa afirmação, embora revestida da ressalva de que seria investigada pela CPI, não veiculou mera opinião política ou juízo valorativo sobre a qualidade do serviço público, mas imputou, em ambiente de grande visibilidade midiática, a suspeita concreta de corrupção a todos os agentes vidores atuantes nas subprefeituras do Município de São Paulo, sem individualizar qualquer responsável, sem apresentar qualquer evidência pública mínima e sem qualquer cuidado em delimitar que se tratava de suspeita isolada ou específica.

A ausência de individualização dos supostos responsáveis, longe de atenuar a gravidade da conduta, como sustenta a defesa, agrava-a, pois projeta sobre toda uma categoria profissional a pecha de desonestidade e conluio com práticas ilegais, atingindo indistintamente os milhares de servidores que integram o grupo. A crítica genérica à eficiência de um serviço público é exercício legítimo do mandato parlamentar; a imputação genérica de corrupção a toda uma categoria funcional, sem substrato fático sequer indiciário, representa extrapolação dos limites da crítica e configura ofensa coletiva à honra da categoria.

O argumento da defesa de que o relatório final da CPI dos Pancadões legitimaria retrospectivamente as declarações do requerido não é convincente. O relatório da CPI — juntado aos autos — menciona questões relativas à dinâmica de atuação dos agentes vidores, como a chamada "fiscalização home office" e tensões institucionais relacionadas à demarcação de competências, e recomenda a abertura de processo administrativo para apuração de condutas. Esses elementos, ainda que relevantes sob o prisma institucional, não constituem confirmação de que os agentes vidores estejam envolvidos em corrupção ou que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 34ª Vara Cível - Foro Central Cível

lucrem com os "pancadões", que foi exatamente o que o requerido sugeriu em suas declarações públicas. Há diferença substancial entre identificar falhas estruturais no sistema de fiscalização — crítica legítima e útil ao debate democrático — e lançar suspeitas públicas de corrupção e conluio sobre toda uma categoria de servidores públicos. O fato de a CPI ter concluído seus trabalhos com recomendações administrativas não transforma a afirmação anterior de corrupção generalizada em exercício lícito da crítica política.

No que toca à imunidade parlamentar material, é certo que o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal assegura aos vereadores inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 469 (RE 600.063/SP), firmou que essa imunidade alcança manifestações proferidas fora do recinto da Câmara Municipal, desde que haja pertinência com o exercício do mandato e que a manifestação ocorra dentro dos limites da circunscrição municipal. Não se questiona, nos presentes autos, que o requerido atua de forma institucional no tema dos "pancadões" e que suas manifestações têm vínculo com o exercício do mandato. Esse vínculo existe e é inegável. A questão, porém, é que a imunidade parlamentar não é um salvo-conduto irrestrito para a imputação de condutas criminosas a servidores públicos sem qualquer amparo factual. Mesmo diante da imunidade parlamentar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que há limite: a proteção não abrange o excesso manifesto, o abuso do direito e a imputação de fatos criminosos específicos a pessoas ou grupos determinados sem substrato probatório mínimo. No caso concreto, ao sugerir que agentes vístores estão lucrando financeiramente com atividades ilegais — imputação de natureza tipicamente delitiva, aproximando-se dos tipos de corrupção passiva e prevaricação —, o requerido extrapolou os limites funcionais da imunidade, que não pode ser invocada como escudo para a disseminação de acusações graves e infundadas contra categorias inteiras de servidores públicos. A propósito, o sindicato autor integrou os trabalhos da própria CPI dos Pancadões, tendo seu presidente sido ouvido pela Comissão, o que demonstra que havia espaço institucional para o debate das questões apontadas pelo requerido sem necessidade de recurso à imputação pública e genérica de corrupção.

Configurado o ato ilícito, passa-se à análise da existência e da extensão do dano moral coletivo. O dano moral coletivo, cujo reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro é consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consiste na lesão injusta e intolerável a valores imateriais de relevância social compartilhados por determinado grupo ou coletividade. Não exige demonstração individualizada de sofrimento de cada um dos membros do grupo atingido, mas pressupõe que a conduta ilícita tenha afetado bem jurídico de natureza transindividual de forma objetivamente verificável. No caso em exame, a imputação pública de corrupção e conluio com atividades ilegais — veiculada em programa de rádio e plataformas digitais de grande audiência — a todos os agentes vístores do Município de São Paulo, servidores incumbidos de função fiscalizatória essencial para a ordenação urbana, afeta diretamente a credibilidade institucional da categoria perante a sociedade, compromete a eficácia do exercício regular da função pública e gera desconfiança da população em relação a agentes que, no cumprimento de seu dever legal, dependem da cooperação e do respeito dos administrados. A ampla divulgação das declarações em plataformas digitais e em programa de grande audiência potencializa exponencialmente os



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 34ª Vara Cível - Foro Central Cível

efeitos da ofensa, conferindo-lhe caráter permanente e de difícil contenção. Considero, portanto, plenamente configurado o dano moral coletivo, dispensada a prova individualizada de seu impacto sobre cada membro da categoria.

O nexó causal entre as declarações do requerido e o dano é evidente: foi a partir das afirmações públicas do vereador, proferidas em programa de audiência massiva e posteriormente replicadas nas redes sociais, que a categoria dos agentes videntes passou a ser associada, no espaço público, a práticas corruptas e de conluio com atividades ilegais. Não há ruptura causal que possa ser reconhecida.

Passo à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos. A quantificação deve observar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a gravidade objetiva da conduta, o grau de culpa do ofensor, o alcance e a repercussão das declarações, a extensão do grupo atingido, o caráter pedagógico e inibitório da condenação e a vedação ao enriquecimento sem causa. Ponderando esses fatores — a gravidade da imputação de corrupção, a visibilidade pública do requerido como parlamentar, a ampla disseminação das declarações em rádio e plataformas digitais, a extensão da categoria atingida e a circunstância de que o requerido, após notificado extrajudicialmente e intimado judicialmente, apenas removeu o conteúdo do Instagram, mantendo-se inerte em relação ao vídeo do YouTube que não lhe pertence, mas cujo conteúdo permanece disponível —, fixo a indenização por danos morais coletivos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que se mostra suficiente para cumprir as funções compensatória e inibitória sem configurar enriquecimento sem causa do sindicato autor. Os valores devem ser destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/1985.

Quanto ao pedido de retratação pública, indefiro-o. A imposição judicial de obrigação de fazer consistente em publicar texto de retratação impõe restrição à liberdade de expressão que, mesmo diante do reconhecimento do ilícito, não encontra respaldo claro no ordenamento jurídico para ser determinada coercitivamente, podendo configurar violação ao núcleo de liberdade de pensamento e expressão do requerido. A indenização fixada cumpre adequadamente o papel reparatório e pedagógico sem necessidade de se impor ao vereador o dever de publicar conteúdo específico sob coerção judicial.

Quanto à tutela de urgência deferida liminarmente, consistente na suspensão das publicações, mantenho-a como definitiva no que toca ao conteúdo veiculado no perfil pessoal do requerido no Instagram, já removido, tornando-a definitiva como obrigação de não reeditar o mesmo conteúdo ou conteúdo de teor equivalente naquelas plataformas. No que diz respeito ao vídeo veiculado no canal da Jovem Pan no YouTube, reconheço a impossibilidade material de cumprimento pelo requerido, porquanto este não detém controle técnico ou jurídico sobre o canal de terceiro, não cabendo a ele responder pelo descumprimento de obrigação que não pode cumprir. Eventual postagem futura em perfil de sua titularidade estará sujeita à multa cominatória, que mantenho no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à Meta para remoção de conteúdo do Instagram, julgo-o prejudicado, pois o conteúdo já foi removido pelo próprio requerido, conforme comprovado nos autos. Quanto ao YouTube, deixo de expedir ofício à plataforma



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 34ª Vara Cível - Foro Central Cível

determinando a remoção do conteúdo do canal da Jovem Pan, pois o vídeo em questão consiste em material jornalístico de responsabilidade editorial de terceiro, e a remoção de conteúdo jornalístico demandaria fundamentação adicional, com contraditório da emissora, que não integra a presente lide.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) declarar a ilicitude das declarações proferidas pelo requerido no programa "Pânico", na parte em que imputou genericamente à categoria dos agentes vistoros do Município de São Paulo suspeitas de corrupção e de lucro com os denominados "pancadões"; (b) condenar o requerido RUBENS ALBERTO GATTI NUNES ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do TJSP a contar desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, fixado na data das declarações, nos termos da Súmula 54 do STJ, valor que deverá ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme artigo 13 da Lei 7.347/1985; e (c) tornar definitiva a tutela provisória de urgência na parte em que determinou a suspensão do conteúdo veiculado no perfil pessoal do requerido no Instagram, com imposição de multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia em caso de reedição de conteúdo de teor equivalente em perfil de sua titularidade. Julgo improcedente o pedido de retratação pública e prejudicado o pedido de expedição de ofício às plataformas, pelos fundamentos já expostos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento de 80% das custas processuais e fixo os honorários advocatícios devidos pelo requerido em favor do patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de 20% das custas processuais e fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em favor do patrono do requerido em 10% sobre o valor atribuído à causa na parte em que o autor decaiu, ressalvada a gratuidade de justiça deferida ao sindicato autor, ficando a exigibilidade dessas verbas suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Vedada a compensação dos honorários entre si, nos termos da Súmula 306 do STJ.

P.R.I.C.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610010278786v2** e do código CRC **d700dc07**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO
Data e Hora: 25/05/2026, às 13:40:24

4050913-35.2025.8.26.0100

610010278786.V2